

Solicitação nº 005715/2019 - SECRETARIA GESTAO DE PESSOAS / Recife - Referente Diárias em favor de MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE A ALMEIDA ; SEC.ADJ.GESTAO PESSOAS/PJC ; São Paulo; Participação em Congressos/Seminários/Cursos/Palestras/Workshops; De 12/08/2019 a 15/08/2019; "Autorizo".

Solicitação nº 005753/2019 - GAB DES FREDERICO RICARDO DE A / Recife - Referente Diárias em favor de FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES ; DESEMBARGADOR ; FLORIANÓPOLIS; Atividades da Escola Judicial; De 23/07/2019 a 27/07/2019; "Autorizo".

Solicitação nº 005758/2019 - 1ª V INFAN JUVEN CAPITAL / Recife - Referente Diárias em favor de ELIO BRAZ MENDES ; JUIZ DE DIREITO 3ª ENTRANCIA ; Petrolina; Atividades da Escola Judicial; De 13/08/2019 a 17/08/2019; "Autorizo".

Solicitação nº 005764/2019 - DIRETORIA DE GESTAO FUNCIONAL / Recife - Referente Diárias em favor de SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA ; DIRETOR DIR SEC GES PES/PJC-II ; SAO PAULO ; Participação em Congressos/Seminários/Cursos/Palestras/Workshops; De 24/07/2019 a 28/07/2019; "Autorizo".

Solicitação nº 005799/2019 - SECRETARIA GESTAO DE PESSOAS / Recife - Referente Diárias em favor de MARCEL DA SILVA LIMA ; SEC. GESTAO PESSOAS/SPJC ; SAO PAULO; Participação em Congressos/Seminários/Cursos/Palestras/Workshops; De 24/07/2019 a 28/07/2019; "Autorizo".

Solicitação nº 006036/2019 - COMITE GESTOR DE METAS / Recife - Referente Diárias em favor de SIDARTA MANOEL FERNANDES FERREIRA ; ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ ; Brasilia/DF; Representar o TJPE; De 31/07/2019 a 02/08/2019; "Autorizo".

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

SEI Nº 00021498-76.2019.8.17.8017

Interessado: Renally Conceição Pimentel Rodrigues

Assunto: Licença Maternidade

DECISÃO

Ao tempo em que acolho os fundamentos constantes no parecer jurídico exarado pela Consultoria Jurídica (verificador nº 0496522) nestes autos administrativos, **INDEFIRO** o pedido objeto do feito, com fulcro no art. 126, §1º, da Lei nº 6.123/1968 e art. 4º da Resolução nº 279/2019 do CNJ .

Cumpra-se.

Recife, 05 de agosto de 2019.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 05/08/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

INEXIGIBILIDADE Nº 030/2019 – CPL

PE INTEGRADO Nº 00143.2019.CPL.IN.0030.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON Nº 105/2019

SEI Nº 00025527-95.2019.8.17.8017

Considerando a solicitação da Secretaria de Tecnologia da Informação- SETIC mediante a C.I. nº 3130 – SETIC (Id 0495832), enfatizando a necessidade da presente Aquisição da ferramenta de pesquisas, consolidações e comparação de preços praticados pela Administração pública Banco de Preços, para uso do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

Considerando que:

“A realização de pesquisas de preços é obrigação legal para todas as aquisições públicas e comprovação dos valores praticados no mercado, com objetivo de estabelecer o valor máximo da contratação, conforme prevê os artigos 40 e 43 da Lei 8.666/93 e do artigo 11 da IN 03/2013 do TJPE;

É fato que a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) vem enfrentando grandes dificuldades em obter cotações necessárias para a formação do preço de referência em suas aquisições;

O Banco de Preços em questão é uma ferramenta que fornece uma base de dados de preços atualizados e homologados de outras entidades da Administração Pública, incluindo as informações de fornecedores de outros estados, demonstrando ser um importante instrumento de consulta para elaboração das aquisições realizadas pela SETIC (Id. 0494233).”

Considerando o comando contido no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 40/2019 - CPL e, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. – CNPJ Nº 07.797.967/0001-95, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8666/93 e alterações, objetivando a “Aquisição de 01(uma) licença, com 03(três) usuários, para uso do software, tipo Banco de Preços, ferramenta de pesquisas, consolidações e comparação de preços praticados pela administração pública”, por um período de 12 (doze) meses, com valor global estimado anual de R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais), conforme Autorização, Dotação Orçamentária e Programação Financeira acostadas aos autos.

Publique-se, para, em seguida, serem adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 422/2019, DE 05 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre as férias individuais dos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, a partir da EC 45, de 2004, a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau (art. 93, inciso XII, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de planejar e organizar a escala de férias dos magistrados de modo a assegurar a efetiva prestação da tutela jurisdicional de forma ininterrupta;

CONSIDERANDO que o quadro funcional da magistratura estadual conta com 130 (cento e trinta) cargos vagos, o que impõe a adoção de medidas pela Administração voltada a potencializar o quadro funcional em atividade;

CONSIDERANDO que a Administração pode deixar de autorizar, por absoluta necessidade do serviço, o gozo de férias dos magistrados, observada a regra do art. 1º, “f”, da Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça ;

CONSIDERANDO as exitosas experiências da Justiça Federal (Resolução n. 130, de 10 de dezembro de 2010) e diversos tribunais de justiça (a exemplo, Resolução n. 5, de 10 de abril 2019, TJDF),

RESOLVE:

Art. 1º As férias individuais dos magistrados serão gozadas semestralmente, de acordo com a escala de férias elaborada pela Secretaria Judiciária, respeitando-se o interesse do serviço judiciário, a preferência do requerente e o disposto nesta Resolução.

Art. 2º A escala de férias individuais dos magistrados será organizada com a observância das seguintes normas gerais: